



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.722998/2013-12
ACÓRDÃO	2201-011.727 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IEDA MARIA TOMASI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A ausência de recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, enseja a aplicação de multa isolada no percentual de 50% do imposto não recolhido.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

O lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar, pois constituem infrações distintas - a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual e a multa isolada decorre da insuficiência de recolhimento mensal do carnê-leão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio do Auto de Infração de fls. 173 a 195, foi efetuado o lançamento do **Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar**, no valor de **R\$ 78.321,36**, código de receita 2904, acrescido de multa de ofício de 150% e de juros de mora, e **Multa Exigida Isoladamente**, código de receita 6352, no valor de **R\$ 38.045,33**, relativos aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, exercícios 2010, 2011 e 2012.

Conforme *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* de fls. 176 a 179, e *Relatório de Ação Fiscal* de fls. 165 a 170, o lançamento é decorrente da constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, no valor de R\$ 55.729,04 em 2009, R\$ 112.291,63 em 2010, e R\$ 116.784,21 em 2011; e Multa Exigida Isoladamente por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, no valor de R\$ 8.118,57 em 2009, R\$ 14.096,49 em 2010, e R\$ 15,830,27 em 2011.

Cientificada do lançamento em 19 de dezembro de 2013, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 199 a 206, alegando, em síntese, que a aplicação de duas multas sobre a mesma base de incidência fere o princípio da isonomia, pois não é admissível a aplicação simultânea da multa isolada prevista no art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da mesma Lei; que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tem afastado a cobrança da multa isolada sob o fundamento de que não se pode aplicar duas multas sobre a mesma base de cálculo. Requer o cancelamento do débito fiscal no valor de R\$ 38.045,33, correspondente a multa exigida isoladamente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

CARNÊ-LEÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A ausência de recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, enseja a aplicação de multa isolada no percentual de 50% do imposto não recolhido.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

O lançamento da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, não se confunde com a multa de ofício aplicada sobre o imposto suplementar, pois constituem infrações distintas - a multa de ofício decorre da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual e a multa isolada decorre da insuficiência de recolhimento mensal do carnê-leão.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que é incabível a aplicação de multa isolada e multa de ofício cumulativamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, no valor de R\$ 55.729,04 em 2009, R\$ 112.291,63 em 2010, e R\$ 116.784,21 em 2011; e Multa Exigida Isoladamente por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, no valor de R\$ 8.118,57 em 2009, R\$ 14.096,49 em 2010, e R\$ 15.830,27 em 2011.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

Limites do Litígio

Pelo teor da impugnação ora analisada constata-se que a mesma é parcial, vez que a contribuinte não contestou a omissão de rendimentos lançada. A matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrava.

O crédito tributário não impugnado foi transferido para o processo n.º 13030.720002/2014-17 conforme Temo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 210, permanecendo neste processo, apenas a **Multa Exigida Isoladamente**, código de receita 6352, no valor de **R\$ 38.045,33**.

Multa Exigida Isoladamente

A impugnante insurge-se contra a cobrança de multa isolada, alegando que esta não pode ser exigida em concomitância com a multa de ofício.

A Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu art. 8º, estabelece que os rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, recebidos por pessoa física de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, sujeitam-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão).

Já a Lei nº 8.134, de 27/12/1990, em seu art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei nº 7.713/88, art. 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Ocorre que, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata a Lei nº 7.713/88, art. 8º, compõem, também, a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

Sobre as multas aplicadas nos casos de lançamento de ofício, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, base do art. 957, do Regulamento do imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, dispõe da seguinte forma:

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

O art. 1º da IN SRF nº 46, de 1997, que regulamenta a cobrança da multa isolada do carnê-leão dispõe:

“Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

(...)

II - Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora;

b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente.”

Diante dos dispositivos acima citados, depreende-se que duas são as multas de ofício, e que não são excludentes, uma a ser lançada sobre o imposto mensal devido e não recolhido (multa isolada), e outra que incide sobre o imposto suplementar apurado no ajuste anual, se for o caso. Isso porque duas são as infrações cometidas - declaração inexata e falta de pagamento do carnê-leão, que têm bases de cálculos distintas.

No que concerne às jurisprudências invocadas, acerca da inaplicabilidade das duas multas sobre a mesma base de cálculo, há que ser esclarecido que as decisões administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário até que a Lei lhes atribua eficácia normativa. Enquanto isto não ocorre, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Logo, como a contribuinte deixou de declarar rendimentos recebidos de pessoas físicas, bem como, deixou de recolher tempestivamente o imposto devido a título de carnê-leão, é cabível a aplicação das duas multas, a isolada, que deve incidir sobre o valor do imposto que deixou de ser pago em cada mês do ano-calendário, e a proporcional, incidente sobre o imposto suplementar apurado no ajuste anual.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2201-011.727 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11070.722998/2013-12

Thiago Alvares Feital

DOCUMENTO VALIDADO